

**Execução da pena - Pena privativa de liberdade -
Cumprimento próximo da família - Critérios de
conveniência e oportunidade da administração
penitenciária - Interesse do reeducando**

Ementa: Execução penal. Cumprimento da pena privativa de liberdade próximo da família. Critérios de conveniência e oportunidade da administração penitenciária. Interesse do reeducando.

- Verificada, pela administração penitenciária, conveniência e oportunidade na transferência do reeducando para unidade prisional situada próxima à residência de sua família, não pode o juiz ordenar seu retorno ao presídio de onde transferido por falta dos autos da execução penal, cabendo-lhe providenciar, perante os órgãos competentes, a remessa destes.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0016.13.001319-2/001 - Comarca de Alfenas - Agravante: A.S.M. - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. FORTUNA GRION

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2014. - Fortuna Grion - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FORTUNA GRION - Trata-se de agravo em execução, interposto por A.S.M. contra a decisão prolatada pelo M.M. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Alfenas, que determinou seu recambiamento para a Comarca de Três Corações sob a alegação de que não encaminhados os autos de sua execução penal.

Em síntese, sustenta a defesa que o agravante tem direito a cumprir a pena que lhe fora imposta em estabelecimento prisional próximo à residência de sua família, ou seja, em Alfenas; que não possui nenhuma notícia de haver cometido falta grave a justificar sua transferência para o presídio de Três Corações.

Sustenta, ainda, ser função essencial da pena a ressocialização do condenado, como estabelece o art. 1º da LEP, a qual será mais facilmente atingida se tiver o reeducando contato com seus familiares, como estabelece o art. 41 da LEP e arts. 24, 66 e 151 da Lei estadual 11.404/1994.

Nisso amparada, pleiteia a defesa, às f. 04/16, seja cassada a decisão que determinou o recambiamento do agravante para o presídio de Três Corações.

Em contrarrazões de f. 58/59, o Ministério Público opinou pelo provimento do recurso.

Em juízo de reexame, f. 62, o Magistrado manteve a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de f. 123/124, opinou pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Como alhures relatado, a defesa pleiteia que o agravante - que teve sua execução penal transferida para a Comarca de Alfenas - continue cumprindo pena no presídio dessa Comarca, haja vista estar próximo à residência de seus familiares, bem como ante a ausência de elemento a comprovar a necessidade de seu recambiamento para a Comarca de Três Corações.

Como sabido, a escolha do local de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta absolutamente não caracteriza um direito subjetivo do condenado.

Em verdade, trata-se de questão que apenas se submete aos critérios de oportunidade e conveniência da administração penitenciária, sob o controle do Juízo da Execução Penal competente.

Frise-se: não goza o condenado do direito de escolher o estabelecimento para execução da sanção carcerária antes imposta.

Sobre o tema, o trato pretoriano:

Agravos. Decisão que transfere os agravantes da Apac para presídio local. Preliminares. Cerceamento de defesa. Decisão proferida em caráter cautelar, após regular instauração de procedimento administrativo pelo Ministério Público. Ausência de irregularidades. Rejeita-se. Depoimentos de reclusos noticiando condutas incompatíveis com o método Apac pelos réus. Ausência de direito do condenado de escolher o local onde cumprirá sua reprimenda (TJMG - Agravo nº 1.0000.08.482829-2/001 - Rel. Des. Herculano Rodrigues - j. em 25.06.2009 - DOPJ de 22.07.2009).

Agravo em execução. Remoção de preso para outra comarca. Inconformidade defensiva quanto ao indeferimento do pedido de transferência do condenado para outra comarca próxima de onde residem sua companheira e filhos. Impossibilidade. Recurso conhecido e não provido. - 'Não constitui direito subjetivo do apenado a escolha da casa prisional onde pretende cumprir a sanção. A transferência de internos se submete aos critérios de oportunidade e conveniência da administração penitenciária, sob a direção do juízo da vara de execuções' (TJMG - Agravo nº 1.0000.06.446293-0/001 - Rel.º Des.ª Márcia Milanez - j. em 11.03.2008 - DOPJ de 28.03.2008).

Todavia, *in casu*, o agravante já havia sido recambiado para presídio localizado na Comarca de Alfenas.

Logo, conclui-se que os critérios de oportunidade e conveniência da administração penitenciária já haviam sido observados, bem como o controle da legalidade, possibilidade e necessidade dessa transferência foram avaliados pelo Juízo da Execução Penal, onde o agravante deu início ao cumprimento da pena reclusiva que lhe fora imposta.

Portanto, ultrapassadas essas questões e verificado que a família do condenado reside na Comarca de Alfenas e não havendo notícia nos autos da necessidade de nova transferência do agravante para o presídio de Três Corações, não poderia o Juiz determinar novo recambiamento do recorrente pelo só fato de não haver aportado, em sua jurisdição, os autos da execução penal do agravante, cabendo-lhe providenciar, perante os órgãos competentes, a remessa deles.

Ora, olvidou-se o Magistrado de que a ordem jurídica em vigor consagra ao condenado, quando possível, cumprir a sanção que lhe foi imposta em local próximo à residência de seus familiares (art. 41, X, da LEP) como um dos pilares em busca de sua ressocialização, tendo em vista que a execução penal tem por objetivo não só efetivar as disposições da sentença, mas, sobretudo,

proporcionar condições para a harmônica reintegração social do condenado.

Pelo exposto e considerando que a decisão de f. 41 não encontra amparo legal, deve mesmo ser revogada.

Mercê de tais considerações, dou provimento ao agravo para cassar a decisão de f. 41.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MARIA LUÍZA DE MARILAC e PAULO CÉZAR DIAS.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...